PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034981-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DR. OAB/BA 33.592 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO Turma PACIENTE: CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DO RELATORA: DESA. PACIENTE DECRETADA EM 29/05/2023, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COACTO DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, NOS AUTOS TOMBADO SOB O Nº 8000106-58.2024.8.05.0068. 01-alegação de ausência de autoria delitiva. NÃO CONHECIMENTO. É INCABÍVEL, NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, A ANÁLISE DE QUESTÕES RELACIONADAS À NEGATIVA DE AUTORIA. POR DEMANDAREM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE TEMA É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. 02-ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE REOUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES STJ. AUTORIDADE IMPETRADA UTILIZOU-SE, AINDA, DO FUNDAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PORQUANTO, IN CASU, O PACIENTE FICOU FORAGIDO DESDE A PRATICA DELITIVA, FURTANDO-SE, ASSIM. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INDICANDO-SE NESSE CASO, A NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE IGUAL MODO, A CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PRECEDENTES STJ. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 03 EXPOSIÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS não CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8034981-64.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. OAB/BA 33.592 em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Coribe/ BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NÃO CONHECIMENTO PARCIALMENTE DO WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034981-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IMPETRANTE: DR. 33.592 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA. RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Bel. OAB/BA 33.592 em favor de , brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador do RG 1560572639, inscrito no CPF 059.561.005-67, residente e domiciliado na Rua Diocleciano Carvalho, s/n, Bairro Jaborandizinho, Jaborandi — Bahia, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Coribe/BA como Autoridade Coatora. Narra o Impetrante que o Paciente foi "denunciado em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV,

c/c o art. 14, II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 30 de março de 2023, por volta das 3:00 horas, no Bar de Domingão, situado Avenida Dom Muniz, Setor Veredas, em Jaborandi - Bahia. " Relata, ainda, que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do Paciente, nos autos do IP n° 8000066-76.2024.8.05.0068, sendo decretada a custodia cautelar máxima em desfavor do coacto, pela autoridade impetrada, através de decisão sem fundamentação idônea, tampouco presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. Alega na inicial de ID 62836327 a presença de constrangimento ilegal diante da ocorrência das seguintes "irregularidades processuais": "Segundo consta o Inquérito Policial, o fato criminoso ocorreu no dia 30 de março de 2023, conforme boletim de ocorrência juntada aos Autos. Contudo, com se pode observar a conclusão do inquérito só ocorreu em inexplicável 10 meses após, ou seja, no dia 30 de janeiro de 2024, conforme certidão da autoridade policial, contrariando o que determina a Lei em seu Artigo 10 do CPP. (...) Quanto a Denuncia Meritíssimo, só ocorreu em 16 de fevereiro de 2024, tendo sido informado ao paciente pela sua genitora que um oficial de Justiça estava atrás do mesmo para citado de uma ação na data de 24/04/2024, ou seja, a mais de 1 (um) ano após o ocorrido, tendo o Paciente não localizado devido estar trabalhando em outra cidade, porque não estava mais encontrando trabalho na cidade (8000106- 58.2024.8.05.0068). Desta forma Nobre Julgador, tal situação não seria impeditiva da manutenção de prisão, caso o feito fosse complexo ou se o réu tivesse contribuído para o atraso, o que não foi o caso, o PACIENTE se que teve foi intimado ou procurado para qualquer ato, os fatos se deram em 30 de março de 2023, e a autoridade policial como se pode observar no processo só veio realizar diligencias no dia 05 de dezembro de 2023, ou seja, 9 (nove) meses após ter sucedidos os acontecimento, que ficou sabendo que tiveram a sua procura. Ademais, não foi oportunizado ao PACIENTE o direito de se manifestar, não foi intimado em nenhum momento pela Autoridade Policial para esclarecimentos, apena como se pode observar nos autos, sem qualquer indicio ou prova, requer um pedido de prisão sem qualquer embasamento legal.(...)" Por derradeiro, sustentando a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, bem como ser perfeitamente, aplicável, in casu, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, aduz a ausência dos indícios de autoria deste no crime em comento. Pleiteia o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Juntou os documentos de ID 62836330 e seguintes. Liminar indeferida através do decisum de ID 62872341. oportunidade em que esta Relatora dispensou as informações de praxe, tendo em vista que o presente writ se encontrava devidamente instruído. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 63621955, da Procuradora de Justiça , no sentido conhecimento e denegação da ordem. Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034981-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRANTE: DR. OAB/BA 33.592 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE -BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. RELATORA: DESA. VOTO O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando

ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. O inconformismo do Impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para decretação da cautelar provisória, bem como pela ausência de fundamentação do decreto preventivo. Por fim, sustentando a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, sustenta o Impetrante a ausência dos indícios de autoria do coacto no crime em comento. 01- DA ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA DO PACIENTE No tocante à alegada ausência de indícios de autoria do coacto no crime em comento, é cedico que a apreciação da mencionada linha intelectiva, segundo a qual o Paciente não possui qualquer envolvimento com o fato sob apuração, afigura-se inviável na presente sede mandamental, por demandar acurado exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do Habeas Corpus. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENALIDADE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz a à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. 2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de guestões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos. 3. A perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença, o que ocorreu na hipótese. As instâncias ordinárias salientaram que "o réu praticou o crime com violação de dever para com a Administração Pública". De fato, se mostra incompatível com a função policial de investigador, principalmente quando designado para cumprir mandado de busca e apreensão, informar previamente o alvo da diligência e o orientar a retirar objetos do local da operação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMANDO VERMELHO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS, DE TESES QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE MEMBROS DE GRUPO CRIMINOSO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte do recurso e nessa extensão negou provimento ao recurso em habeas corpus. 2. Quanto à alegada negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes. (...) (AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Assim sendo, por tudo quanto exposto acima, não conheço o presente Habeas Corpus no tocante à alegada ausência de autoria delitiva do Paciente. 02-DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do Paciente fora decretada em 29/05/2023, na decisão de fls. 35/37 do documento de ID

62836335, por supostamente ter infringido o art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a denuncia, documento de ID 62836334, que, em 30 de março de 2023, por volta das 3:00 horas, no Bar de Domingão, situado Avenida Dom Muniz, Setor Veredas, em Jaborandi - BA, o Paciente, agindo com animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou disparo com arma de fogo contra , causando-lhe as lesões descritas no prontuário e laudo médico, não o matando por circunstâncias alheias à sua vontade. Informa, ainda que, nas condições de tempo e lugar acima descritas, a vítima encontrava-se jogando sinuca com , quando ali chegou o Paciente, que começou a dar palpites sobre o jogo, iniciando assim uma discussão com o ofendido, com troca de ofensas. Consta da inicial acusatória, por fim, que o Paciente "saiu do bar, retornando ao local minutos depois, de posse de uma espingarda, com a qual disparou, inopinadamente e à traição, contra a vítima, atingindo-a na região das costas e da cabeça." Na exordial do writ de ID 62836327, o Impetrante alega que o édito prisional que decretou a prisão preventiva do Paciente é carente de fundamentação, bem como dos requisitos previstos na inteligência do art. 312 do CPP, mas da leitura prefacial do decisum fustigado, de fls. 35/37 do documento de ID 62836335, observa-se que o Magistrado prolator entendeu que estavam presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como demonstrou claramente a necessidade da decretação da segregação do Paciente. Senão, veiamos: "(...) No caso concreto, o indiciado demonstrou comportamento audaz e violento, deixando o local da discussão e retornando posteriormente com arma de fogo para executar seu contendor, indicação de conduta planejada, reflexo de indiferenca perante a paz social e a incolumidade alheia. Além disso, extrai-se dos relatos evidente risco de comprometimento da investigação criminal e potencial frustração da aplicação da lei penal, diante da aparente pretensão de evasão do indiciado, que denota proposito de furtar-se à sua responsabilidade. Aliás, cumpre destacar que, mesmo ausente em seus locais de frequência habitual, o autor do delito estaria circulando nas imediações da residência da vítima e verbalizando para populares o intento de concluir se propósito homicida (ID 385874890 - f. 3, parte final), o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal." Ademais, o delito em exame é crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por consequência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). (...)"(grifos nossos). Policial, naquela oportunidade encontrado os então indiciados, conforme Id 122307266, p. 30.(...)"(grifos nossos) Com efeito, a Autoridade apontada como coatora inferiu que estava presente o requisito da prisão preventiva elencado no art. 312 do CPP, qual seja: a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto do delito em apreço. Registre-se que a gravidade em concreta do delito é justificativa idônea a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal. 2. A gravidade concreta do delito, com modo de execução revelador da periculosidade social, justifica o risco que a liberdade do acusado representa para a ordem pública. O réu foi denunciado por participar de homicídio qualificado e, segundo o Juiz, a dinâmica dos fatos denota premeditação e frieza, além de divisão de tarefas e utilização de armas de fogo diversas, circunstâncias que apontam para o risco de reiteração delitiva. 3. Para a escolha da cautelar mais adequada ao caso concreto, o julgador deve ponderar a seriedade do ilícito e de suas circunstância, e não somente as condições pessoais do réu. Segundo os vetores do art. 282, II, do CPP, não é desproporcional a conclusão do Juiz, pela necessidade da medida extrema. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 878.205/RN, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ENCAMINHAMENTO ATÉ 48 HORAS ANTES DE INICIADO O JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ. 2. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, ademais na gravidade concreta do crime executado, circunstâncias evidenciadas pelo modus operandi empregado no delito. 4. A estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para questão que demanda reexame fáticoprobatório. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 195.967/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) Além disso, urge frisar que a Autoridade Impetrada utilizou-se, ainda, do fundamento da aplicação da lei penal, porquanto, in casu, o Paciente ficou foragido desde a pratica delitiva, furtando-se, assim, da aplicação da lei penal, indicando-se nesse caso, a necessidade da decretação da prisão preventiva, de igual modo, a contemporaneidade da medida extrema. Nesse sentido, entendimento pacificados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA DOMICILIAR. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir autoria e materialidade

delitivas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas. 2. Encontra-se idoneamente fundamentado o decreto prisional quando o agente descumpre as medidas cautelares anteriormente deferidas pelo juízo e permanece em local incerto e não sabido, na condição de foragido, até ser novamente capturado, justificando-se, de igual modo, a contemporaneidade da medida extrema. Precedentes desta Corte. 3. Quanto à prisão domiciliar, apesar da argumentação, ratifica-se que a defesa não fez prova de suas alegações, pois não consta dos autos documentação com informação médica atestando a mencionada patologia do sentenciado (HIV), inexistindo demonstração, ainda que mínima (e no presente momento), de que a unidade prisional não apresenta condições de prestar assistência ao réu, registrando o Tribunal local que os procedimentos médico e ambulatorial podem ser realizados no próprio estabelecimento prisional, não se configurando, assim, a hipótese prevista no art. 318, II, do CPP. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 154.367/PA, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022. DJe 22/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ . APLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o ora agravante foi pronunciado em 21/11/2019; inafastável, portanto, a incidência do Verbete sumular n. 21 desta Corte Superior, que determina: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Ainda que assim não fosse, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao acusado, que, segundo consta, teria se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, permanecendo em local incerto ou não sabido por aproximadamente 4 anos e 6 meses, quando veio a ser preso em flagrante delito, em outra unidade da Federação, pela possível prática de outro crime doloso contra a vida. Além disso, o processo de origem é complexo, envolvendo a prática de crime grave, necessidade de expedição de carta precatória e, não menos importante, a situação de excepcionalidade provocada pandemia (COVID-19), circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo. 4. Segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 150.855/ AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) Nessa diapasão, fundamentou a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 63621955, que "não obstante o efetivo conhecimento do processo, o Paciente permaneceu em local incerto, pelo que não possível, até aqui, sua citação para responder à ação penal em curso, frustrada sua citação pessoal.(...) não se há de falar em ausência de contemporaneidade, quando o mandado de prisão preventiva deixou de ser cumprido diante da fuga do Paciente " Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. 03-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA

FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO Quanto à alegação trazida pelo Impetrante no sentido de que o Paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, tal fato, por si só, não impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão preventiva. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados recentes abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE TRAFICÂNCIA. CONFIRMAÇÃO. GRANDE OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. AGRAVANTE OUE RESPONDIA POR ROUBO MAJORADO E AMEAÇA. RISCO REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. 3. As instâncias primevas esclareceram que os policiais que abordaram o paciente o fizeram decorrente de informações recebidas e fundada suspeita sobre a traficância por ele exercida, utilizando-se de veículo automotor por ele guiado. Constata-se, nesse panorama, que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. 4. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual, diante da necessidade de resquardo da ordem pública e com base em elementos concretos colhidos dos autos, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida dentro do veículo que o paciente conduzia, juntamente com um menor de idade - 1kg de maconha - (e-STJ fl.75), além do risco de reiteração delitiva, vez que o paciente já respondia por delitos de roubo majorado e ameaça (e-STJ fl. 78). 5. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 897.625/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)(grifos nossos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos

termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2 A segregação cautelar do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois "o acusado supostamente praticou o delito a ele imputado em concurso com mais dois agentes, mediante o uso de arma de fogo para atemorizar as vítimas e com emprego de agressão física, denotando grau considerável de periculosidade", o que justifica a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso. 3. A custódia está também fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado nos autos, o paciente "é reincidente específico e encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto quando da suposta prática do delito (...). A reincidência específica do acusado é elemento concreto que indica substancial receio de reiteração delitiva, uma vez que mesmo uma primeira condenação e reprimenda, medidas mais fortes que a prisão cautelar, foram insuficientes para inibir a reiterada violação da norma penal. Por isso, revela-se não recomendável a restituição da liberdade". 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 5. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. 6. O exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos reguisitos de cautelaridade. Na hipótese, apesar do crime ter ocorrido 1 ano antes do pedido de decretação da custódia, a prisão preventiva foi decretada no momento em que a denúncia foi recebida, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 900.375/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)(grifos nossos). Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora guerreada se encontra devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a decretar a prisão preventiva do Paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DO WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora